



Número: **1000665-65.2019.8.11.0029**

Classe: **INTERDIÇÃO/CURATELA**

Órgão julgador: **2ª VARA DE CANARANA**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Curadoria dos bens do ausente**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NILVA LOURDES DOS SANTOS DEUNGARO (REQUERENTE)			
NILSON DONIZETE DOS SANTOS DEUNGARO (REQUERIDO)		AURELIO CARDOSO DE REZENDE (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39759 006	24/09/2020 19:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE CANARANA

---

**SENTENÇA**

Processo: 1000665-65.2019.8.11.0029.

REQUERENTE: NILVA LOURDES DOS SANTOS DEUNGARO

REQUERIDO: NILSON DONIZETE DOS SANTOS DEUNGARO

Vistos.

Trata-se de ação de substituição de curador, com pedido de tutela antecipada, em que NILVA LOURDES DOS SANTOS move em face de NILSON DONIZETE DOS SANTOS, já qualificados no encarte processual.

Em brevíário, aduz a parte requerente que o interditando é portador de retardo mental severo (F.72-CID 10), o qual o impede de realizar atividades cotidianas e auto cuidar-se, necessitando de cuidados especiais. Informa ainda, que a anterior curadora do requerido, Sra. Zilda Deungaro dos Santos, falecera em 20/03/2019, motivo pelo qual pugnou pela substituição de curadora.

Com a inicial, vieram os documentos (Id. 21517737).

Em decisão de Id. 21589958 fora deferida a gratuidade de justiça e a antecipação de tutela.

O requerido fora citado, conforme se infere certidão de Id. 21865432.

Em decisão de Id. 30100296, houve a nomeação de curadora especial, o qual se manifestou em Id. 32101454.

Houve a juntada de prova documental em Id. 35181849.



O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido em cota de Id. 39714522.

**É o relatório. Fundamento.**

No caso em tela, se requer a modificação de curatela do interditando Nilson Donizete Dos Santos Deuncaro, em razão do falecimento da anterior curadora.

De acordo com o art. 747 do CPC, a interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro; pelos parentes ou tutores; pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; ou pelo Ministério Público. De tal forma, a petição inicial deverá, ainda, provar a legitimidade do interessado, a anomalia psíquica, assinalando a incapacidade do interditando para reger sua pessoa e administrar os seus bens.

Ademais, o art. 755, § 1º do referido diploma legal, prevê que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado

Pois bem.

Inicialmente, ressalta-se que a situação de incapacidade do interditando encontra-se configurada, no bojo do processo nº 613/96 (Id. 35181849). Ademais, o interesse processual de modificação da curatela encontra-se evidenciado, em razão do falecimento da anterior curadora que assumira o encargo, conforme se infere certidão de óbito de Id. 21517966.

E ainda, verifica-se presente a legitimidade para promover a interdição (art. 747, inciso II do Código de Processo Civil), vez que a requerente figura como irmã do interditando, conforme se infere a documentação acostada à petição inicial (id. 21517966).

Art. 747. A interdição pode ser promovida: [...]

II - pelos parentes ou tutores;

Sobre a temática, bem aduz o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. FALECIMENTO DA ANTIGA CURADORA. NOMEAÇÃO DE UMA DAS IRMÃS DO INCAPAZ AO ENCARGO. SENTENÇA MANTIDA. Na espécie, considerando que o incapaz se encontra, desde o falecimento da genitora (antiga curadora), na companhia da apelada, que vem lhe



dispensando os cuidados necessários, sopesados os indícios de maus tratos perpetrado pela apelante em face do curatelado durante o período em exerceu provisoriamente a curatela, na esteira do art. 755, § 1º, do CPC, deve a insurgência ser desprovida. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70077017846, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 30-08-2018)

No caso em tela, vislumbra-se configurada o interesse processual e a legitimidade para substituição da curatela. E ainda, a nomeação de sua irmã como curadora, por ser pessoa do convívio e que já está habituada ao dia a dia da interditando é medida que se impõem, visando o melhor resguardo do seu direito à dignidade prevista em nossa Constituição.

#### **Dispositivo.**

Ante do exposto, com fulcro no art. 755 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de modificar o termo de curatela do interditado NILSON DONIZETE DOS SANTOS DEUNCARO.

Nos termos do artigo 755, I do Código de Processo Civil, **LIMITO** a interdição apenas no que concerne ao exercício pessoal de atos de autogestão socioeconômica e para tanto **NOMEIO** como curadora sua irmã NILVA LOURDES DOS SANTOS DEUNGARO.

Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do CPC, **INSCREVA-SE** a presente interdição no registro de pessoas naturais e imediatamente **PUBLIQUE-SE** na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente.

De acordo com o disposto no artigo 1.012, §1º, VI do Código de Processo Civil, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, o prazo para o trânsito em julgado.

**INTIME-SE a curadora para o compromisso em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado, sem autorização judicial.**

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Cumpridas as determinações, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e, independente de nova conclusão, **ARQUIVE-SE** com as baixas e anotações de estilo, independentemente de nova conclusão.



**CIENTIFIQUE-SE a Defensoria Pública e o Ministério Público Estadual.**

Intime-se o curador, por Dje. Cumpra-se.

Canarana/MT.

**Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque**

*Juiz de Direito*

